



## LEI COMPLEMENTAR Nº 291

*Institui gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 46, de 10.01.1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 96.

.....  
IV - gratificação especial de participação em comissão de licitação e de pregão”. (NR)

#### “Subseção XV

#### Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão

**Art. 116.** Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensal-mente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I - concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE's;

II - carta convite - 40 (quarenta) VRTE's;

III - pregão:

a) 60 (sessenta) VRTE's, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTE's, quando o valor for referente à carta convite.

**§ 1º** A gratificação prevista no “caput” deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

**§ 2º** Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTE's e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTE's.

**§ 3º** Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

**§ 4º** O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe”.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.684, de 20.11.1992 e o artigo 8º da Lei nº 4.762, de 18.01.1993.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 30 de junho de 2004.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO  
Secretário de Estado da Justiça

NEIVALDO BRAGATO  
Secretário de Estado de Governo

GUILHERME GOMES DIAS  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO REZENDE FERRAÇO  
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

NEUSA MARIA MENDES  
Secretária de Estado da Cultura

RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA  
Secretária de Estado de Desenvolvimento, Infra-Estrutura e dos Transportes

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA  
Secretário de Estado da Educação e Esportes

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE  
Secretária de Estado para Assuntos do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA  
Secretário de Estado da Saúde

RODNEY ROCHA MIRANDA  
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA MARIA SIMONI NACIF  
Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

JULIO CESAR CARMO BUENO  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**(D. O. 02/07/2004)**